

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1261/2024

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autora, 71 anos, com diagnóstico de prolapsos uterino, com infecção do trato urinário recorrente e incontinência urinária, apresentando retorno de cistocele grau 3 após cirurgia prévia (Evento 1, ANEXO12, Página 2; Evento 1, ANEXO13, Páginas 1 e 2), solicitando o fornecimento de transporte, internação e cirurgia colpoperineoplastia anterior e posterior c/ amputação de colo (Evento 1, INIC1, Página 9).

Após análise dos documentos médicos acostados ao processo, este Núcleo verificou que não há pedido ou citação de internação e amputação de colo para a Autora, sendo descrito apenas a necessidade de perineoplastia. Assim, ressalta-se que as informações abaixo estão relacionadas ao tratamento cirúrgico e que caberá a unidade de saúde mediante o seu quadro clínico proceder com o pedido de internação e amputação de colo, caso necessário.

O prolapsos genital é condição comum. Ocorre por fraqueza ou defeitos nos órgãos pélvicos de suspensão, que são constituídos de ligamentos, e/ou aqueles de sustentação, constituídos por fáscias e músculos. Os termos cistocele, retocele, uretrocistocele, prolapsos uterino, retocele e enterocele são tradicionalmente usados para descrever a localização da protrusão. No estádio III, o ponto de maior prolapsos está a mais de 1 cm para fora do hímen, porém sem ocorrer eversão total. O quadro clínico envolve queixas urinárias, intestinais, sexuais e sintomas locais. O tratamento cirúrgico está indicado se a condição causar algum sintoma ou disfunção que interfira nas atividades normais da paciente. A colpoperineorrafia está indicada nos defeitos da parede posterior da vagina e corpo perineal. O objetivo da terapêutica cirúrgica é aliviar os sintomas, restaurar a anatomia e corrigir alterações funcionais quer sejam sexuais, eventual incontinência urinária ou fecal.

Diante do exposto, informa-se que o tratamento cirúrgico (colpoperineoplastia) está indicada ao tratamento da condição clínica da Autora - prolapsos uterino, com infecção do trato urinário recorrente e incontinência urinária, apresentando retorno de cistocele grau 3 após cirurgia prévia (Evento 1, ANEXO12, Página 2; Evento 1, ANEXO13, Páginas 1 e 2).

Quanto à disponibilização dos pleitos no âmbito do SUS, informa-se que estão cobertos pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: colpoperineoplastia anterior e posterior, colpoperineoplastia anterior e posterior c/ amputação de colo, sob os seguintes códigos de procedimento: 04.09.07.005-0, 04.09.06.002-0, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial, foi localizada solicitação de consulta em ginecologia cirúrgica, sob o diagnóstico de prolapsos genital feminino não especificado, solicitado em 05/06/2024, pela Clínica da Família Olga Pereira Pacheco, com classificação de risco Vermelho – Emergência, situação Pendente.

Assim, sugere-se que a unidade solicitante adeque a solicitação realizada no SISREG, para que o cadastro da Autora seja regularizado e possa retornar a fila de espera para o atendimento necessário ao seu caso.

Por fim, salienta-se que informações acerca de transporte não constam no escopo de atuação deste Núcleo.

É o Parecer

À 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Secretaria de  
Saúde



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde